

PORTARIA N° 003/2009

Dispensa a representação por Advogado ou assistência por Defensor Público, no procedimento para requerimento de autorização judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais e estabelecimentos, para participação de crianças e adolescentes em atividades esportivas, espetáculos e certames de beleza e para veiculação de imagem de crianças e adolescentes.

O Excelentíssimo Senhor Marcos Flavio Lucas Padula, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 146, 149, incisos I e II, 153 e 212, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990),

CONSIDERANDO

1. O entendimento manifestado pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisão do Comitê de Planejamento da Ação Correcional, constante do Processo n° 36.364/2008 – GEFIS1, que deliberou pela exclusão da exigência da constituição de advogado para postular a concessão de autorização judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais e estabelecimentos, para participação de crianças e adolescentes em atividades esportivas, espetáculos e certames de beleza e para veiculação de imagem de crianças e adolescentes.

2. O acórdão proferido, em 14.04.2009, pelo Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo n° 200910000001464, que determinou a exclusão da exigência da representação por Advogado ou Defensor Público, para postular a concessão de autorização judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais e estabelecimentos, para participação de crianças e adolescentes em atividades esportivas, espetáculos e certames de beleza e para veiculação de imagem de crianças e adolescentes, salvo quando do conflito de interesses entre os pais ou entres os pais e entre estes e os responsáveis pelas crianças ou adolescente.

3. A necessidade de disciplinar de o procedimento judicial para o requerimento da autorização ao judicial, especificando de forma detalhada os requisitos do pedido, segundo as determinações acima referidas, alterando-se a Portaria n° 002/2008 do Juízo de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais

RESOLVE

1) ALTERAR A REDACÇÃO dos seguintes dispositivos da Portaria n° 002/2008 do Juízo de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais:

"Capítulo II - Do Pedido de Autorização Judicial

“Art. 7º - A autorização judicial poderá ser requerida diretamente pelo interessado, sem a necessidade de representação por Advogado ou de assistência por Defensor Público.

§ 1º - Apenas nos casos de existência de conflito entre os pais ou entre estes e os responsáveis pela criança ou adolescente será demandada a representação por Advogado ou assistência por Defensor Público. No caso de representação por Advogado, será obrigatória a juntada de instrumento de procuração.

§ 2º - No caso de autorização o judicial para eventos específicos e individuais, o pedido deverá ser ajuizado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do evento.

§ 3º - Em caso de manifesta situação de urgência, acarretada por fato imprevisível ou de forra maior, devidamente comprovado, o pedido poderá ser apresentado sem a antecedência mínima referida no presente artigo.

Capítulo IV - Do Pedido de Autorização Judicial de Caráter Prolongado

“Art. 17 - Quando prevista a necessidade de autorização judicial específica, o estabelecimento comercial somente poderá admitir a entrada e permanência de crianças e adolescentes após a expedição do competente alvará judicial.

§ 1º - O pedido poderá ser formulado diretamente pelo responsável legal do estabelecimento requerente, sem a necessidade de representação por Advogado ou de assistência por Defensor Público.

§ 2º - No caso de representação por Advogado, será obrigatória a juntada de instrumento de procuração.

§ 3º - Quando não prevista a necessidade de autorização judicial específica, será permitida a entrada e permanência de criança e adolescente no estabelecimento independentemente de alvará judicial, desde que atendidas as restrições de caráter geral previstas nos instrumentos normativos baixados pela Justiça da Infância e da Juventude.”

“Art. 19 - O pedido de autorização judicial deverá ser instruído com os seguintes documentos, no original ou em cópias autenticadas:

1. contrato social e estatuto atualizado da pessoa jurídica requerente;
2. cédula de identidade ou carteira de habilitação do representante legal da pessoa jurídica;
3. cartão de identificação de contribuinte pessoa física (CPF) do representante legal da pessoa jurídica;
4. documento comprobatório de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica no âmbito estadual e federal;
5. alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte;
6. alvará do Corpo de Bombeiros ou de "laudo técnico de estrutura e sistema de segurança" formado por engenheiro civil com firma reconhecida e acompanhado de cópia autenticada da carteira profissional do mesmo;
7. comprovante de quitação ou parcelamento de eventual multa administrativa que tenha sido aplicada ao estabelecimento, em sentença transitada em julgado;

8. instrumento de procuração, quando representado o requerente por Advogado, sendo desnecessário quando do pedido formulado diretamente pelo interessado.

Parágrafo único. A falta dos documentos previstos nos itens "5" e "6" do presente artigo não impedirá o recebimento e processamento do pedido. Contudo, deverão ser juntados aos autos até a prolação da sentença."

“Art. 24 - A autorização judicial concedida em caráter ordinário poderá ser renovada uma vez, por prazo igual ao prazo da autorização judicial originalmente concedida.

§ 1º - O pedido de renovação poderá ser formulado diretamente pelo interessado no processo onde foi concedida a autorização judicial originária, sendo também desnecessária a representação por Advogado ou assistência por Defensor Público.

§ 2º - No caso de representação por Advogado, será obrigatória a juntada de instrumento de procuração.

§ 3º - Não há necessidade de nova apresentação da documentação exigida quando do pedido originário, salvo quanto aos documentos que comprovem eventual alteração dos dados constantes dos documentos anteriormente apresentados com o pedido originário.

§ 4º - O pedido de renovação deverá ser apresentado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do término da validade da autorização judicial anteriormente concedida. Caso não seja apresentado o pedido de renovação no prazo referido, o estabelecimento deverá ajuizar novo pedido de autorização judicial.

§ 5º - Não será admitida a renovação do alvará expedido em caráter extraordinário."

Capítulo V - Do Pedido de Autorização Judicial de Caráter Transitório

Art. 27 - No caso de eventos, festas ou espetáculos públicos (“shows”) realizados em caráter único, ainda que realizados em dias sucessivos, será concedida autorização judicial para a entrada e permanência de crianças e adolescentes com validade específica para o aludido evento, festa ou espetáculo público.

§ 1º - O pedido poderá ser formulado diretamente pelo organizador do evento, sem a necessidade de representação por Advogado ou de assistência por Defensor Público.

§ 2º - No caso de representação por Advogado, será obrigatória a juntada de instrumento de procuração.

§ 3º - O pedido deverá ser formulado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da data prevista para o início do evento, festa ou espetáculo público ("show")."

“Art. 31 - O pedido de autorização judicial deverá ser instruído com os seguintes documentos, no original ou em cópias autenticadas:

1. cartão de identificação de contribuinte pessoa física (CPF) do promotor do evento, festa ou espetáculo público, quando o requerente for pessoa física;
2. contrato social e estatuto atualizado da entidade promotora do evento, festa ou espetáculo público, quando o requerente for pessoa jurídica;

3. cédula de identidade ou carteira de habilitação do representante legal da entidade promotora do evento, festa ou espetáculo público, quando o requerente for pessoa jurídica;
4. documento comprobatório de inscrição e de situação cadastral da entidade promotora do evento, festa ou espetáculo público, no âmbito estadual e federal, quando o requerente for pessoa jurídica;
5. alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte;
6. alvará do Corpo de Bombeiros ou "laudo técnico de estrutura e sistema de segurança" firmado por engenheiro civil com firma reconhecida e acompanhado de cópia autenticada da carteira profissional do mesmo;
7. comprovante de quitação ou parcelamento de eventual multa administrativa que tenha sido aplicada ao requerente, em sentença transitada em julgado.
8. instrumento de procuração, quando representado o requerente por Advogado, sendo desnecessário quando do pedido formulado diretamente pelo interessado.

Parágrafo único. A falta dos documentos previstos nos itens "5" e "6" do presente artigo não impedirá o recebimento e processamento do pedido. Contudo, deverão ser juntados aos autos até a prolação da sentença."

Capítulo VI - Do Pedido de Autorização Judicial de Caráter Personalíssimo

Art. 34 - As autorizações judiciais para participação em espetáculos públicos e em certames de beleza, assim como para veiculação de imagem, serão concedidas individualmente para a criança ou adolescente, ainda que o pedido tenha sido formulado em conjunto para mais de uma criança e/ou adolescente.

§ 1º - A autorização judicial concedida para participação em espetáculo público ou certame de beleza terá validade específica para o aludido espetáculo ou concurso de beleza.

§ 2º - A autorização judicial para veiculação de imagem, cujo prazo máximo será de 01 (um) ano, terá validade específica para o meio ou os meios de veiculação expressamente descritos no pedido.

§ 3º - O pedido poderá ser formulado diretamente pelo organizador do espetáculo ou certame, pela entidade ou pessoa responsável pela veiculação da imagem, ou, ainda, por pelo menos um dos pais ou representante legal, sem a necessidade de representação por Advogado ou de assistência por Defensor Público.

§ 4º - Apenas nos casos de existência de conflito entre os pais ou entre estes e os responsáveis pela criança ou adolescente será demandada a representação por Advogado ou assistência por Defensor Público. No caso de representação por Advogado, será obrigatória a juntada de instrumento de procuração.

§ 5º - O pedido deverá ser formulado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da data prevista para o início do espetáculo público ou certame de beleza ou do início da veiculação da imagem."

“Art. 37 - O pedido de autorização judicial deverá ser instruído com os seguintes documentos, no original ou em cópias autenticadas:

1. cartão de identificação de contribuinte pessoa física (CPF) do responsável pelo espetáculo, certame ou veiculação de imagem, quando o requerente for pessoa física;
2. contrato social e estatuto atualizado da entidade responsável pelo espetáculo, certame ou veiculação de imagem, quando o requerente for pessoa jurídica;
3. cédula de identidade ou carteira de habilitação do representante legal da entidade responsável pelo espetáculo, certame ou veiculação de imagem, quando o requerente for pessoa jurídica;
4. documento de comprovação de inscrição e de situação cadastral da entidade responsável pelo espetáculo, certame ou veiculação de imagem, no âmbito estadual e federal, quando o requerente for pessoa jurídica;
5. comprovante de quitação ou parcelamento de eventual multas administrativas que tenha sido aplicada ao requerente, em sentença transitada em julgado;
6. certidão de nascimento da criança ou adolescente, ou, se já tiverem lido expedidos, cópia da cédula de identidade da criança ou do adolescente;
7. cédula de identidade dos genitores ou de apenas um dos genitores, se for o caso, ou, ainda, do tutor ou guardião;
8. documento de autorização de ambos os genitores ou de um dos genitores, se falecido ou destituído do poder familiar o outro, ou, ainda, se for o caso, documento de autorização do tutor ou guardião;
9. instrumento de procuração, quando representado o requerente por Advogado, sendo desnecessário quando do pedido formulado diretamente pelo interessado.

Parágrafo único. Também será dispensada autorização judicial no caso de veiculação de imagens de crianças e adolescentes em locais públicos, em tomadas onde não haja a identificação individual da criança ou do adolescente."

2) DETERMINAR QUE A PRESENTE PORTARIA ENTRE EM VIGOR A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

3) DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIA DA PRESENTE PORTARIA aos seguintes ORGÃOS PÚBLICOS:

I - Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

II - Conselho Nacional de Justiça

III - Promotoria de Justiça de Proteção dos Direitos da Criança e da Juventude de Belo Horizonte

IV - Núcleo da Infância e da Juventude de Belo Horizonte da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

V - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte - CMDCA/BH; e.

VI - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2009.

(a) Marcos Flavio Lucas Padula
Juiz de Direito
Vara Cível da Infância e da Juventude
Comarca de Belo Horizonte